

- b) Um representante da Direção-Geral do Território (DGT);
 c) Um representante da Direção-Geral do Património Cultural (DGPC);
 d) Um representante da Agência para o Investimento e Comércio Externo de Portugal (AICEP);
 e) Um representante da Ordem dos Arquitetos (OA);
 f) Um representante da Associação Portuguesa dos Arquitetos Paisagistas (APAP);
 g) Dois especialistas de reconhecido mérito nas matérias em apreço, a designar pela Ministra da Agricultura, do Mar, do Ambiente e do Ordenamento do Território.

4 — Sempre que se mostre conveniente, podem ser convidados a integrar a Comissão, numa base permanente ou transitória, outras personalidades com reconhecido mérito nas matérias envolvidas.

5 — Os trabalhos da Comissão podem ser acompanhados por um membro do Gabinete de cada membro do Governo que tutela as entidades referidas nas alíneas a) a d) do n.º 2, que podem participar nas reuniões.

6 — O apoio técnico e logístico necessário para o funcionamento da Comissão é assegurado pelo IHRU, I. P.

7 — As entidades que integram a Comissão Redatora devem, no prazo de dez dias a contar da data da publicação do presente despacho, indicar a identidade dos seus representantes ao IHRU, I. P.

8 — A Comissão Redatora deve apresentar, no prazo de 30 dias, um documento preliminar que estabeleça a estrutura e o âmbito do documento da Política Nacional de Arquitetura e da Paisagem a apresentar ao Governo.

9 — A Comissão Redatora deve, no prazo de seis meses a contar da data da publicação do presente despacho, apresentar ao Governo o projeto de documento da Política Nacional de Arquitetura e da Paisagem.

10 — Aos membros da Comissão, ainda que na qualidade de convidados, não é devido o pagamento de qualquer remuneração ou senha de presença, assistindo, contudo, aos membros a que se referem as alíneas e) a g) do n.º 2 o direito a serem reembolsados das despesas de transporte necessárias para assegurar a sua presença nas reuniões da Comissão quando se deslocarem de concelho diverso do de Lisboa, as quais são suportadas pela Secretaria-Geral do Ministério da Agricultura, do Mar, do Ambiente e do Ordenamento do Território.

11 — O presente despacho entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação e produz efeitos desde a data da sua assinatura.

28 de junho de 2013. — A Ministra da Agricultura, do Mar, do Ambiente e do Ordenamento do Território, *Maria de Assunção Oliveira Cristas Machado da Graça*.

207092185

Gabinete do Secretário de Estado das Florestas e Desenvolvimento Rural

Despacho n.º 9011/2013

1 - Nos termos do disposto no n.º 2 do artigo 8.º da Lei Orgânica do XIX Governo Constitucional, aprovada pelo Decreto-Lei n.º 86-A/2011, de 12 de julho, alterado pelos Decretos-Leis n.ºs 246/2012, de 13 de novembro, 29/2013, de 21 de fevereiro, e 60/2013, de 9 de maio, ao abrigo do disposto nos artigos 35.º e 37.º do Código do Procedimento Administrativo, e nos termos da subalínea *iii*) da alínea *a*), das subalíneas *vii*) e *xiv*) da alínea *c*), ambas do n.º 6, e do n.º 12 do Despacho n.º 4704/2013, de 4 de abril, da Ministra da Agricultura, do Mar, do Ambiente e do Ordenamento do Território, publicado no *Diário da República*, 2.ª Série, n.º 66, de 4 de abril de 2013, subdelego no conselho diretivo do Instituto da Conservação da Natureza e das Florestas, I. P. (ICNF, I.P.), constituído pela presidente, mestre Paula Alexandra Faria Fernandes Sarmento e Silva, o vice-presidente, licenciado João Artur Maciel de Soveral, e os vogais, licenciados João Carlos Mourão Pastorinho da Rosa e Teresa Sofia Nunes dos Santos Castel-Branco da Silveira, as competências que me estão delegadas para a prática dos seguintes atos, no âmbito das atribuições desse instituto público:

- a) No âmbito das medidas de proteção ao sobreiro e à azinheira, em matéria contraordenacional, a competência estabelecida no artigo 22.º, do Decreto-Lei n.º 169/2001, de 25 de maio, alterado pelo Decreto-Lei n.º 155/2004, de 30 de junho;
 b) Autorizar a interrupção da resinagem, nos termos do § 2.º do artigo 11.º do Decreto-Lei n.º 38273, de 29 de maio de 1951;
 c) Em matéria de caça, das atividades cinegéticas e das condições do seu exercício, as competências previstas no n.º 1 do artigo 16.º da Lei n.º 173/99, de 21 de setembro, alterado pelos Decretos-Leis

n.ºs 159/2008, de 8 de agosto e 2/2011, de 6 de janeiro, bem como as estabelecidas no artigo 18.º, no n.º 2 do artigo 22.º, no n.º 3 do artigo 24.º, no n.º 1 do artigo 26.º, no n.º 7 do artigo 29.º, nos n.ºs 1 e 2 do artigo 30.º, no artigo 40.º, no n.º 5 do artigo 45.º, no artigo 46.º, no n.º 8 do artigo 48.º, no n.º 1 alíneas a) e c) e no n.º 2 do artigo 50.º, nas alíneas a) e b) do n.º 1 do artigo 51.º, na alínea e) do n.º 1 e na alínea b) do n.º 2 do artigo 52.º, nos n.ºs 1 e 6 do artigo 54.º, no artigo 60.º, no n.º 4 do artigo 106.º, no n.º 1 do artigo 118.º, no n.º 3 do artigo 157.º, todos do Decreto-Lei n.º 202/2004, de 18 de agosto, alterado pelos Decretos-Leis n.ºs 201/2005, de 24 de novembro, 159/2008, de 8 de agosto, 214/2008, de 10 de novembro, 9/2009, de 9 de janeiro, e 2/2011, de 6 de janeiro;

d) Em matéria de atividades piscícolas nas águas interiores e das condições do seu exercício, as competências previstas no § único do artigo 5.º, nos artigos 6.º, 9.º, 11.º, 41.º e no § 1.º do artigo 46.º, todos do Decreto n.º 44623, de 10 de outubro de 1962, alterado pelos Decretos-Leis n.º 312/70, de 6 de julho, Decreto n.º 35/71, de 29 de janeiro, Decreto-Lei n.º 307/72, de 16 de agosto, Decretos Regulamentares n.ºs 18/86, de 20 de maio, 11/89, de 27 de abril, Portaria n.º 278/91, de 5 de abril, e pela Lei n.º 30/2006, de 11 de julho;

e) Autorizar, no âmbito das atribuições do ICNF, I.P., e de acordo com o regime legal especificamente aplicável a cada caso, a realização de despesas decorrentes da execução de programas de natureza especial previstos em protocolos por mim previamente aprovados ou homologados, dentro dos montantes máximos neles previstos;

f) Em matéria disciplinar, relativamente aos processos por mim determinados ou instaurados, as competências previstas no n.º 1 do artigo 39.º, no n.º 1 do artigo 45.º, e no n.º 2 do artigo 68.º do Estatuto Disciplinar dos Trabalhadores Que Exercem Funções Públicas, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 58/2008, de 9 de setembro, e alterado pelo Decreto-Lei n.º 47/2013, de 5 de abril, e, no mesmo âmbito, nomear instrutores, inquiridores e sindicantes quando não sejam por mim designados no despacho que ordenar os respetivos processos.

2 - O conselho diretivo do ICNF, I.P. fica autorizado a subdelegar, no todo ou em parte, nos seus membros ou em titulares de cargos de direção intermédia do 1.º grau dos serviços centrais ou territorialmente desconcentrados do instituto, as competências ora subdelegadas.

3 - O presente despacho produz efeitos desde o dia 1 de fevereiro de 2013, considerando-se ratificados, nos termos do artigo 137.º do Código do Procedimento Administrativo, todos os atos praticados pelo conselho diretivo do ICNF, I. P., desde essa data, no âmbito das competências subdelegadas no n.º 1.

2 de julho de 2013. — O Secretário de Estado das Florestas e Desenvolvimento Rural, *Francisco Ramos Lopes Gomes da Silva*.
207089959

Despacho n.º 9012/2013

O Despacho n.º 137/96, de 27 de novembro, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 301, de 30 de dezembro de 1996, reconheceu como nome específico a «*Alheira de Mirandela*» e conferiu-lhe reserva exclusiva a nível nacional, nos termos do n.º 2 do artigo 13.º do Regulamento (CEE) n.º 2082/92, do Conselho, de 14 de julho de 1992, autorizando ainda a utilização da menção «Especialidade Tradicional Garantida — Registo Provisório» na rotulagem dos produtos.

De acordo com o Regulamento (CE) n.º 510/2006, do Conselho, de 20 de março de 2006, alterado pelos Regulamentos (CE) n.º 1791/2006, do Conselho, de 20 de novembro de 2006, e n.º 417/2008, da Comissão, de 8 de maio de 2008, relativo à proteção das indicações geográficas e denominações de origem dos produtos agrícolas e dos géneros alimentícios, é permitida a concessão de proteção nacional transitória para as indicações geográficas a partir da data de receção formal dos pedidos pela Comissão Europeia, cessando tal proteção assim que seja tomada uma decisão comunitária.

A Associação Comercial e Industrial de Mirandela, com sede em Mirandela, requereu à Direção-Geral de Agricultura e Desenvolvimento Rural o registo de Mirandela como Indicação Geográfica Protegida (IGP) para alheira, na aceção do artigo 5.º do Regulamento (CE) n.º 510/2006, do Conselho, de 20 de março de 2006, requerimento que obteve parecer favorável.

O mencionado pedido de registo foi também objeto de consulta pública determinada pelo Aviso n.º 14053/2010, de 9 de julho, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 136, de 15 de julho de 2010, não tendo sido apresentada qualquer oposição, crítica ou sugestão.

A receção do pedido de registo de Mirandela como IGP para *Alheira* foi já formalmente notificada, por parte da Comissão Europeia, e o agrupamento de produtores requerente solicitou proteção nacional transitória pelo que se encontram reunidas as condições para a sua atribuição.

Assim, no exercício das competências delegadas pela Ministra da Agricultura, do Mar, do Ambiente e do Ordenamento do Território, através do Despacho n.º 4704/2013, de 28 de março, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 66, de 4 de abril de 2013, e nos termos do

disposto no n.º 6 do artigo 5.º do Regulamento (CE) n.º 510/2006, do Conselho, de 20 de março de 2006, alterado pelos Regulamentos (CE) n.ºs 1791/2006, do Conselho, de 20 de novembro de 2006, e 417/2008, da Comissão, de 8 de maio de 2008, determino o seguinte:

1 — Na pendência da decisão comunitária sobre o pedido de registo, conforme o disposto no Aviso n.º 14053/2010 fica reservado o uso de Mirandela como IG para Alheira, aos produtos que obedecem às características e requisitos fixados no anexo ao presente despacho, do qual faz parte integrante, e às restantes disposições constantes do respetivo caderno de especificações depositado na Direção-Geral de Agricultura e Desenvolvimento Rural (DGADR).

2 — Só podem beneficiar do uso da denominação referida no número anterior os produtores que:

a) Sejam, para o efeito, expressamente autorizados pela Associação Comercial e Industrial de Mirandela, enquanto agrupamento requerente do registo da Indicação Geográfica Protegida (IGP);

b) Se obriguem a respeitar todas as disposições constantes do respetivo caderno de especificações;

c) Se submetam ao controlo a realizar pelo organismo de controlo e certificação reconhecido nos termos do anexo IV ao Despacho Normativo n.º 47/97, de 11 de Agosto.

3 — Até à decisão por parte da Comissão Europeia quanto ao pedido de registo comunitário da IGP em causa, da rotulagem dos produtos que cumpram o disposto no presente despacho pode constar a menção «*Alheira de Mirandela IG*».

4 — Com a entrada em vigor do presente despacho e até à decisão comunitária sobre o pedido de registo, a denominação referida no n.º 1 goza, a nível nacional, da proteção prevista no n.º 1 do artigo 13.º do Regulamento (CE) n.º 510/2006, do Conselho, de 20 de Março, designadamente contra a sua utilização comercial abusiva ou qualquer outra prática suscetível de induzir o público em erro quanto à verdadeira proveniência, origem, natureza ou qualidade dos produtos.

5 — O agrupamento que solicitou o registo da IGP deve apresentar, junto da DGADR até 31 de março de cada ano, um relatório de atividades relativo à gestão da denominação em causa, discriminando, nomeadamente, os produtores que utilizam a indicação geográfica, as quantidades beneficiadas e as sanções aplicadas e seus motivos.

6 — No prazo de 10 dias úteis a contar da data da entrada em vigor do presente despacho, a DGADR deve requerer o registo da IG, em seu nome, no Instituto Nacional da Propriedade Industrial, I. P., nos termos do Código da Propriedade Industrial e tendo em atenção o disposto no n.º 6 do artigo 5.º do Regulamento (CE) n.º 510/2006, do Conselho, de 20 de março.

7 — É revogado o Despacho n.º 137/96, de 27 de novembro, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 301, de 30 de dezembro de 1996.

8 — O presente despacho entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

3 de julho de 2013. — O Secretário de Estado das Florestas e Desenvolvimento Rural, *Francisco Ramos Lopes Gomes da Silva*.

ANEXO

«*Alheira de Mirandela IG*»

I — Descrição do produto:

Entende-se por Alheira de Mirandela o enchido tradicional fumado cujos principais ingredientes são a carne e a gordura de porco da raça Bisara ou produto de cruzamento desta raça com as raças *Landrace*, *Large White*, *Duroc* e *Pietrain* (desde que 50 % de sangue Bísaro) a carne de aves (galinha e ou peru), o pão de trigo, o azeite de Trás-os-Montes e a banha, condimentados com sal, alho e colorau doce e ou picante. Podem ainda ser usados como ingredientes a carne de animais de caça, a carne de vaca e o salpicão e ou o presunto envelhecidos.

II — Obtenção do produto:

A descrição do modo de obtenção da *Alheira de Mirandela*, incluindo as matérias-primas, o corte e preparação das carnes, a cozedura das mesmas, preparação da massa, os ingredientes a utilizar e as suas proporções, a forma de preparação dos enchidos, o enchimento, a fumagem, e a conservação, assim como a rastreabilidade, são os constantes do respetivo caderno de especificações.

III — Características:

O produto final apresenta as seguintes características:

a) Características físicas:

i) Forma e aspeto exterior: enchido cilíndrico em forma de ferradura com cerca de 20 a 25 cm de comprimento e de cor castanho — amarelado. A tripa, sem ruturas, apresenta-se aderente à massa; as duas extremidades

são ligadas por um fio de algodão. É exteriormente perceptível a existência de pedaços de carne, face à cor e textura que apresentam;

ii) Diâmetro: 2 a 3 cm;

b) Características sensoriais:

i) Cor e aspeto ao corte: pasta grumosa, onde se apercebem pequenos pedaços de carne desfiada; cor interior castanho-amarelada, de tonalidade não homogénea;

ii) Sabor e aroma: sabor agradável, levemente fumado, muito característico, onde se destaca a condimentação com alho e do azeite de Trás-os-Montes — Denominação de Origem Protegida (DOP). Aroma levemente a fumado agradável;

c) Características químicas:

i) Proteína: superior a 14 %;

ii) Humidade: inferior a 50 %;

iii) Gordura: inferior a 18 %.

IV — Apresentação comercial:

A *Alheira de Mirandela* IGP só pode ser comercializada acondicionada em embalagens de cartão, de plástico, ou de outros materiais próprios para entrar em contacto com géneros alimentícios, em atmosfera normal, controlada ou em vácuo.

V — Regras específicas relativas à rotulagem:

Na rotulagem da *Alheira de Mirandela* devem constar, as seguintes menções:

a) Alheira de Mirandela — IG, ou IGP após o registo comunitário;

b) Nome, firma ou denominação social e morada do produtor;

c) Marca de certificação; e

d) Logótipo comunitário a partir da decisão comunitária.

VI — Delimitação das áreas geográficas de produção da matéria-prima, de transformação e de acondicionamento:

A produção da *Alheira de Mirandela* requer carne de porco bisara (ou resultante do cruzamento com esta raça) pelo facto de esta possuir uma maior quantidade de gordura intramuscular, e um bom equilíbrio na relação ácidos — gordos insaturados — saturados e predominância do mono — insaturado oleico, o que revela um elevado atributo sensorial e tecnológico, traduzido numa excelente aptidão para a transformação de produtos de alta qualidade. A área geográfica de produção da matéria-prima fica circunscrita à área de exploração do porco de raça Bisara, designadamente, os concelhos de Alijó, Boticas, Chaves, Mesão Frio, Mondim de Basto, Montalegre, Murça, Régua, Ribeira de Pena, Sabrosa, Santa Marta de Penaguião, Vila Pouca de Aguiar, Valpaços e Vila Real, do distrito de Vila Real, e os concelhos de Alfândega da Fé, Bragança, Carraceda de Ansiães, Freixo de Espada à Cinta, Macedo de Cavaleiros, Miranda do Douro, Mirandela, Mogadouro, Torre de Moncorvo, Vila Flor, Vimioso e Vinhais, todos do Distrito de Bragança.

Tendo em conta as condições climáticas requeridas para a transformação e acondicionamento da Alheira de Mirandela IGP, nomeadamente as necessárias à realização do processo de fumagem, no qual é utilizada lenha típica da região (carvalho e oliveira), o saber fazer das populações e o uso do pão regional de trigo, cujo segredo de fabrico permaneceu inalterado ao longo de múltiplas gerações de padeiros transmontanos, a área geográfica de transformação e acondicionamento da *Alheira de Mirandela IGP* fica circunscrita unicamente ao concelho de Mirandela.

207091545

MINISTÉRIO DA SAÚDE

Gabinete do Secretário de Estado da Saúde

Despacho n.º 9013/2013

Nos termos do Despacho n.º 1163/2013, do Ministro de Estado e das Finanças e do Ministro Saúde, de 19 de janeiro de 2013, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 20, de 29 de janeiro de 2013 e, considerando a proposta do Diretor-Geral da Saúde, autorizo o exercício de funções médicas em causa pela aposentada Maria Filipa Silva Graça Homem Christo, nos termos e para os efeitos do estatuído no Decreto-Lei n.º 89/2010, de 21 de julho, em particular, nos artigos 4.º, 5.º e nos números 1 a 3 do artigo 6.º.

26 de junho de 2013. — O Secretário de Estado da Saúde, *Manuel Ferreira Teixeira*.

207080001